

NEWSLETTER

---

Mai 25

T  
R  
I  
B  
U  
T  
Á  
R  
I  
A

CESCONBARRIEU



CENTRO DE INTELIGÊNCIA JURÍDICA

---

# SUMÁRIO

## LEGISLATIVO

---

03

MUDANÇAS NO IOF

PROJETO DE LEI SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE VISA INCLUIR ITENS PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS NO ROL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SELETIVO

COMITÊ GESTOR DO IBS

AUDIÊNCIAS NA CCJ PARA DISCUSSÃO DO PLP 108

## JURISPRUDÊNCIA

---

06

TRIBUNAIS SUPERIORES

IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS COM PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR NÃO QUITADOS PELO PODER PÚBLICO

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PARA A REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO REINTEGRA

INCLUSÃO DE PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB

STF INICIA JULGAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA CIDE-TECNOLOGIA

CRÉDITOS DE INDÉBITO JUDICIAL DEVEM SER COMPENSADOS EM ATÉ 5 ANOS

TRIBUTAÇÃO DA SELIC SOBRE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS

PERMISSÃO PARA TOMADA DE CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE ÁLCOOL UTILIZADO NA PRODUÇÃO DE GASOLINA

CARF

RESTRIÇÃO DO CONCEITO DE ARMAZENAGEM PARA CRÉDITOS DE PIS/COFINS EM EXPORTAÇÕES

SOLUÇÕES DE CONSULTA

RECEITA FEDERAL ESCLARECE REGRAS SOBRE TRUSTS ESTRANGEIROS: SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75/25



---

# LEGISLATIVO

---

## MUDANÇAS NO IOF

---

O Governo Federal publicou os Decretos nº 12.466, em 22 de maio, e nº 12.467, no dia seguinte, alterando significativamente as regras do IOF aplicáveis a operações de crédito, seguro e câmbio. As mudanças entraram em vigor em 23 de maio de 2025, com exceção das operações de financiamento e antecipação de pagamentos a fornecedores, cuja vigência se deu a partir de 1º de junho de 2025.

Veja os detalhes das alterações no conteúdo preparado pelo nosso time.

CLIQUE E ACESSE

---

## PROJETO DE LEI SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

---

Foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.247/2025, que trata da responsabilização tributária das plataformas digitais e de outros aspectos correlatos.

Em termos gerais, o texto propõe:

- A definição legal de plataformas digitais;
- A definição de fornecedores no contexto das transações intermediadas;
- A previsão de responsabilidade solidária das plataformas pelos tributos devidos nas operações realizadas por meio de sua plataforma.



---

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE VISA INCLUIR ITENS PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS NO ROL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SELETIVO**

---

Foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 117/2025, que propõe a inclusão de itens plásticos, descartáveis e de uso único no rol de incidência do Imposto Seletivo.

A proposta pretende alcançar produtos como sacolas plásticas, copos, talheres, canudos e outros utensílios similares. A justificativa da alteração legislativa está fundamentada na preocupação com o passivo ambiental gerado por esses resíduos.

---

### **COMITÊ GESTOR DO IBS**

---

A Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu o prazo de 120 dias para a constituição do Comitê Gestor do IBS. Esse prazo foi encerrado em 16 de maio de 2025. O descumprimento desse prazo impacta negativamente o repasse de R\$ 600 milhões previsto pela União para a instalação do Comitê, montante que seria transferido em parcelas mensais de 1/12 avos.

A composição do CG-IBS prevê 27 representantes dos Estados, já indicados, e 27 representantes dos Municípios. No entanto, a definição destes últimos tornou-se objeto de disputa entre a Frente Nacional dos Prefeitos (FNP) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), que divergem sobre os critérios de indicação. Essa divergência levou à apresentação de medida judicial. Com receio de perder parte dos recursos federais, os representantes estaduais optaram por instituir o Comitê mesmo sem a participação municipal.

Até o momento, ainda não há decisão judicial que autorize o prosseguimento da eleição da presidência do Comitê sem as indicações municipais.

---

### **AUDIÊNCIAS NA CCJ PARA DISCUSSÃO DO PLP 108**

---

Foram realizadas duas audiências públicas na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, nos dias 20 e 27 de maio, para discutir o Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, que trata, entre outros temas, do processo administrativo relativo ao IBS. Os encontros marcam o início da fase final de debates, com foco em temas sensíveis como infrações, penalidades e o processo administrativo.

Entre os principais pontos abordados, destacou-se a necessidade de padronização dos ritos processuais aplicáveis ao IBS e à CBS, com especialistas alertando para o risco de confusão normativa e aumento dos custos de conformidade caso não haja unificação. Outro tema de destaque foi a estrutura dos tribunais administrativos, cuja previsão de até 774 julgadores e multas de até 100% do valor do IBS devido foi considerada desproporcional por entidades como a CNI e o GETAP.

Em relação à fiscalização, contribuintes propuseram a criação de um Sistema Nacional de Fiscalização

Também foram discutidas medidas para agilizar o ressarcimento de créditos tributários, com sugestão de redução do prazo máximo de homologação para 90 dias.

# JURISPRUDÊNCIA

## TRIBUNAIS SUPERIORES

---

### STF

#### **IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS COM PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR NÃO QUITADOS PELO PODER PÚBLICO**

---

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, vetou a compensação de dívidas tributárias com precatórios alimentares não pagos pelo Poder Público, com base no art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), abaixo transcrito:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (...)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

A título de esclarecimento, precatório de natureza alimentar é aquele decorrente de processos judiciais que envolvem verbas essenciais para a subsistência, como salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, por essa razão, tem prioridade no pagamento.

Segundo a linha de defesa adotada pelo contribuinte no Recurso Extraordinário nº 970.343, o conceito de “poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora” abarcado no § 2º do art. 78 do ADCT não exclui expressamente precatórios de natureza alimentar. Assim, seria possível compensar tais precatórios com débitos de natureza tributária.

O tema já havia sido indiretamente analisado pelo Plenário do STF, por meio do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 2.356/DF e 2.362/DF, em que se discutiu a constitucionalidade do regime especial de parcelamento de precatório estabelecido no caput do art. 78 do ADCT. Nessa oportunidade, o STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT, ao fundamento de que o referido dispositivo violava direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como o acesso à jurisdição, o direito de propriedade e o princípio da isonomia.

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT, o STF entendeu que a discussão acerca da possibilidade de compensação de débitos tributários levantada pelo contribuinte tornou-se superada, julgando prejudicado o RE nº 970.343, sob a sistemática de repercussão geral (Tema nº 111).

No mais, restou fixada a seguinte tese: “O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010”.

(STF – Recurso Especial nº 970.343/PR – Tema nº 111)

---

## **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PARA A REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO REINTEGRA**

---

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as reduções no percentual do crédito calculado no regime do Reintegra devem observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributário para as Empresas Exportadoras (Reintegra), criado por meio da Medida Provisória (MP) nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, e reinstituído em 2014 pela MP nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, tem como objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados por empresas brasileiras. Nesse regime, a pessoa jurídica exportadora poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação dos bens para o exterior, que serão deduzidos do montante devido a título de PIS e da Cofins.

A controvérsia submetida ao STF, por meio do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.285.177, julgado sob a sistemática de repercussão geral (Tema nº 1.108), consistiu em saber se é aplicável o Princípio Constitucional da Anterioridade Anual ou Nonagesimal, diante das reduções das alíquotas do Reintegra de 2% para 0,1%, por meio dos Decretos nºs 8.415/2015 e 9.393/2018.

Segundo o entendimento adotado pela maioria dos Ministros do STF, o Reintegra não afeta a regra-matriz de incidência de nenhum tributo, cujos resíduos objetiva mitigar e, por isso mesmo, não se trata de um benefício fiscal em sentido estrito (isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão). Assim, o ônus correspondente à subvenção econômica concedida pela União Federal não se dá na forma de despesa financeira, mas como redução dos valores devidos pelo contribuinte, a título de PIS e Cofins, mediante apuração de créditos. Por essa razão, entenderam que as reduções no percentual do crédito calculado no regime do Reintegra devem observar o princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que ensejou majoração indireta dessas contribuições.

Com isso, restou decidido que as reduções das alíquotas do Reintegra de 2% para 0,1% somente surtiram efeitos após decorridos 90 dias da data de publicação dos Decretos nos 8.415/2015 e 9.393/2018.

Exatamente por se tratar de majoração indireta do PIS e da Cofins, a maioria dos Ministros entendeu ser aplicável tão somente a anterioridade nonagesimal, diante da regra prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, que determina que as referidas contribuições, instituídas ou modificadas por lei, não precisam observar a anterioridade anual.

Assim, foi fixada a seguinte tese: “As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.”

(STF – Recurso Especial com Agravo nº 1.288.177/ES – Tema 110)

---

## **INCLUSÃO DE PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB**

---

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, no dia 02/06/2025 o RE nº 1.341.464, sob a sistemática de repercussão geral (Tema nº 1186), decidindo, por unanimidade, validar a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A CPRB foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, com o objetivo de desonerar a folha de salários e reduzir a carga tributária, tendo como base de cálculo a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, autorizado a exclusão (i) das vendas canceladas e dos descontos incondicionais; (ii) do IPI, quando incluído na receita; (iii) do ICMS, quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário; e (iv) das receitas decorrentes de exportações.

Segundo a linha de defesa adotada no Recurso Extraordinário do contribuinte, o STF já se posicionou no sentido de que o conceito de “receita bruta” e faturamento” é equivalente e, por sua vez, abrange a soma da receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços. Assim, como os valores atinentes ao PIS e à Cofins não compõem a receita bruta, por se caracterizarem como despesa incorrida pelo sujeito passivo, as referidas contribuições não poderiam compor a base de cálculo da CPRB, eis que o conceito de receita bruta não permite a inclusão de valores que não ingressem no patrimônio do contribuinte. Além disso, o contribuinte sustentou ser inconstitucional a inclusão de tributos na base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento/receita bruta, tal como a CPRB, conforme restou entendimento pelo STF, no julgamento do Tema nº 69/STF, que afastou a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Apesar das alegações sustentadas pelo contribuinte, o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário, mantendo a mesma linha de raciocínio adotada no julgamento dos Temas nº 1.048 (é constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB) e 1.135 (é constitucional a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB), qual seja, o Poder Legislativo não extrapolou de sua relativa margem de conformação quando escolheu como base de cálculo da CPRB acepção ampla da receita bruta, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação conferida pela Lei nº 12.973/2014.

Assim, restou fixada a seguinte tese: “É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).”

(STF – Recurso Especial nº 1.341.464/CE - Tema nº 1186)

---

## **STF INICIA JULGAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA CIDE-TECNOLOGIA**

---

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou em 28 de maio de 2025 o julgamento do Tema 914 da Repercussão Geral, que trata da constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior. O ponto central do debate é se a CIDE alcança quaisquer pagamentos feitos ao exterior ou apenas aqueles relacionados à efetiva exploração ou transferência de tecnologia.

Até o momento, votaram os Ministros Luiz Fux e Flávio Dino. O relator, Ministro Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade da CIDE sobre remessas vinculadas à exploração tecnológica, mas afastando sua aplicação a valores relativos a direitos autorais, licenciamento de software sem transferência de tecnologia e serviços sem conteúdo técnico. O Ministro sugeriu, ainda, a modulação dos efeitos da decisão, para que passe a valer somente a partir da publicação

da ata de julgamento, resguardando processos pendentes e créditos não lançados. O Ministro Flávio Dino divergiu parcialmente. Embora tenha concordado com a constitucionalidade da CIDE, defendeu sua aplicação ampla, inclusive sobre remessas não relacionadas diretamente à exploração tecnológica.

O julgamento foi suspenso após os dois votos e será retomado futuramente.

---

# STJ

## **CRÉDITOS DE INDÉBITO JUDICIAL DEVEM SER COMPENSADOS EM ATÉ 5 ANOS**

---

Em recente decisão, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) modificou o entendimento anteriormente consolidado para reconhecer a prescrição de créditos sujeitos à compensação, decorrentes de indébito tributário constituído por sentença judicial, quando transcorridos cinco anos do trânsito em julgado. A mudança de posicionamento impacta diretamente contribuintes com créditos expressivos que, por diversos motivos, não conseguem realizar a compensação de forma imediata.

No caso analisado, a contribuinte era uma usina termelétrica que possuía crédito superior a R\$ 200 milhões, dos quais apenas R\$ 1 milhão havia sido efetivamente compensado no período.

Em seu voto, o relator sustentou que a nova interpretação está em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei nº 9.430/1996. Reconheceu, no entanto, a legitimidade da preocupação dos contribuintes quanto à possibilidade de não aproveitamento integral dos créditos, mas ponderou que essa avaliação deve ser feita no momento da escolha da via judicial. Nessa linha, indicou que a constituição do indébito por meio de ação ordinária, com posterior restituição via RPV ou precatório, seria, em certos casos, mais adequada.

Diante da repercussão da mudança, cresce a expectativa de que o tema seja submetido ao Supremo Tribunal Federal, para definição sob a ótica constitucional. Até lá, os contribuintes permanecem diante de um cenário de incerteza e insegurança jurídica.

(STJ – Recurso Especial nº 2.178.201/RJ)

---

## **TRIBUTAÇÃO DA SELIC SOBRE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS**

---

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de remuneração pela taxa Selic aplicada aos depósitos compulsórios mantidos por instituições financeiras junto ao Banco Central. A decisão foi proferida no julgamento do recurso especial interposto pelo Banco Pan S.A., que buscava afastar a tributação desses valores.

A tese do contribuinte era de que tais rendimentos não representariam acréscimo patrimonial tributável, pois resultariam da recomposição de capital exigido por obrigação regulatória. Argumentava-se ainda que os depósitos compulsórios não poderiam ser equiparados aos depósitos judiciais — hipótese tratada no Tema 962 do STF — e que a aplicação da taxa Selic, nesse caso, não deveria integrar a base de cálculo dos tributos.

O STJ, no entanto, entendeu que a remuneração recebida pela taxa Selic, ainda que decorrente de depósito obrigatório, constitui receita financeira que se enquadra no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional. Por isso, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo em situações de capital indisponibilizado compulsoriamente.

(STJ – Recurso Especial nº 2.167.201/SP)

---

## **PERMISSÃO PARA TOMADA DE CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE ÁLCOOL UTILIZADO NA PRODUÇÃO DE GASOLINA**

---

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o álcool anidro adquirido por distribuidoras para a formulação da gasolina tipo C gera créditos de PIS e Cofins. Os ministros entenderam que, nesses casos, o álcool anidro se enquadra como insumo, já que é incorporado diretamente ao processo produtivo, permitindo o creditamento das contribuições.

O julgamento ocorreu no REsp 1.971.879/SE, relatado pela ministra Regina Helena Costa, que destacou tratar-se de tema inédito na Turma e marcado por entendimentos divergentes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Para a relatora, a operação analisada não está submetida ao regime monofásico, afastando o Tema 1.093 do STJ. Ela também afastou a aplicação do Decreto nº 8.164/2013, por considerá-lo ilegal e ambientalmente prejudicial, ao restringir créditos sobre produto com menor impacto ambiental.

A decisão segue a orientação firmada nos Temas 779 e 780 do STJ, segundo os quais geram créditos os insumos considerados essenciais e relevantes à atividade do contribuinte. A advogada da empresa recorrente, Mary Elbe Queiroz, elogiou a distinção feita pelo colegiado, ressaltando que o álcool anidro não é mera mercadoria, mas insumo incorporado à gasolina, cuja transformação resulta em novo produto destinado à comercialização. A medida poderá, segundo ela, influenciar a cadeia de preços dos combustíveis.

(STJ – Recurso Especial nº 1.971.879/SE)

### **RESTRIÇÃO DO CONCEITO DE ARMazenAGEM PARA CRÉDITOS DE PIS/COFINS EM EXPORTAÇÕES**

---

A 3ª Turma da Câmara Superior do CARF, por maioria, afastou o direito ao crédito de PIS/Cofins sobre despesas com recepção, expedição, carga e descarga, braçagem, taxas administrativas e monitoramento, por entender que essas atividades não se enquadram no conceito de armazenagem previsto no art. 3º, IX, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. A decisão reformou acórdão que havia reconhecido o crédito no regime não cumulativo, relacionado à receita de exportação.

Prevaleceu o voto do Conselheiro Rosaldo Trevisan, que defendeu interpretação restritiva do termo armazenagem, afastando sua aplicação a serviços correlatos ou portuários. Segundo o voto vencedor, ampliar o conceito violaria o princípio da legalidade estrita em matéria de crédito fiscal. A relatora, Conselheira Tatiana Belisário, ficou vencida ao sustentar uma visão logística mais abrangente do termo.

A decisão é especialmente relevante para empresas exportadoras e para o setor alimentício, que frequentemente incorrerem em despesas logísticas mais complexas para garantir a integridade dos produtos. O precedente indica tendência do CARF em restringir a apropriação de créditos nessas etapas da cadeia de exportação.

(Processo nº 11080.730705/2012-71 — 3ª Turma da Câmara Superior do CARF)

# JURISPRUDÊNCIA

## SOLUÇÕES DE CONSULTA

---

### **RECEITA FEDERAL ESCLARECE REGRAS SOBRE TRUSTS ESTRANGEIROS: SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75/25**

---

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Solução de Consulta COSIT nº 75/2025, trazendo pontos relevantes acerca da aplicação da Lei nº 14.754/2023 aos trusts instituídos no exterior.

O caso envolvia um trust irrevogável e discricionário criado em 2008 nos Estados Unidos, com vigência de 150 anos. A capitalização do trust foi feita por empresa estrangeira, com recursos provenientes de usufruto detido por outra sociedade, ambas vinculadas, direta ou indiretamente, à uma entidade brasileira. O trust conferia ampla discricionariedade ao trustee, e o acionista era expressamente excluído do rol de beneficiários.

Em sua resposta, a RFB considerou que a estrutura estaria enquadrada no regime de transparência, fixando os seguintes entendimentos:

- O instituidor deve ser sempre uma pessoa física, mesmo quando os aportes são realizados por pessoas jurídicas, sendo necessário rastrear a origem dos ativos.
- A simples expectativa de direito, mesmo sujeita a condições futuras e incertas, basta para caracterização do beneficiário do trust.
- Sendo o trust irrevogável, a titularidade do patrimônio é atribuída desde logo aos beneficiários indicados, com aplicação das obrigações declaratórias e tributárias.

O entendimento evidencia uma postura rigorosa da RFB, ao admitir a tributação com base apenas em expectativa de recebimento, ainda que os beneficiários não tenham controle ou acesso aos ativos.

---

# FALE CONOSCO

Nossa Newsletter tem o objetivo de manter atualizados nossos clientes com as últimas notícias e alterações regulatórias do setor tributário. Para aconselhamento jurídico detalhado, entre em contato com a nossa equipe especializada:

## TIME TRIBUTÁRIO

---



**ANDRÉ MELO**  
SÓCIO  
[andre.melo@cesconbarrieu.com.br](mailto:andre.melo@cesconbarrieu.com.br)



**CAMILA BACELLAR**  
SÓCIA  
[camila.Bacellar@cesconbarrieu.com.br](mailto:camila.Bacellar@cesconbarrieu.com.br)



**HENRIQUE DE PALMA**  
SÓCIO  
[henrique.palma@cesconbarrieu.com.br](mailto:henrique.palma@cesconbarrieu.com.br)



**HUGO LEAL**  
SÓCIO  
[hugo.leal@cesconbarrieu.com.br](mailto:hugo.leal@cesconbarrieu.com.br)



**MAURICIO BARROS**  
SÓCIO  
[mauricio.barros@cesconbarrieu.com.br](mailto:mauricio.barros@cesconbarrieu.com.br)



**ROBERTO BARRIEU**  
SÓCIO  
[roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br](mailto:roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br)



**RODRIGO BEVILAQUA**  
SÓCIO  
[rodrigo.bevilaqua@cesconbarrieu.com.br](mailto:rodrigo.bevilaqua@cesconbarrieu.com.br)

